

ENTENDENDO A CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA (CDA)

Prof^a. Ma. Paula Tatyane
Cardozo Stemberg

PAULASTEMBERG@GMAIL.COM

WWW.PAULASTEMBERG.COM

I

O que é uma CDA?

Vamos entender o que é a dívida ativa, como ela se torna exigível, e quais seus efeitos.

II

Veremos algumas das principais jurisprudências envolvendo a temática das CDA's.

PARTE I

@PaulaStemberg



O que é uma CDA?
De forma objetiva, é um título executivo
extrajudicial. Mas o que isso significa?

Título Executivo Extrajudicial

CPC, Art. 784. São títulos executivos extrajudiciais:

(...)

IX - a certidão de dívida ativa da Fazenda Pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, correspondente aos créditos inscritos na forma da lei;

(...)

CPC, Art. 786. A **execução pode ser instaurada** caso o devedor não satisfaça a obrigação certa, líquida e exigível consubstanciada em título executivo.

PAF

Termo de
Inscrição
em DA

Inscrição em DA

CDA

Execução Fiscal

Se a certidão é de uma dívida ativa, então o que é a dívida ativa?

- A** §2º do art. 39, da Lei nº 4.320/1964
- B** art. 201, do CTN
- C** Esgotado o prazo para o pagamento; decisão proferida em processo regular
- D** Linguagem competente



Termo de Inscrição da DA

art. 202, do CTN



Art. 202. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

- I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;
 - II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;
 - III - a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado;
 - IV - a data em que foi inscrita;
 - V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito.
- Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição.

Efeitos da Inscrição em DA

A

Presunção de certeza e liquidez do título (Art. 3º, LEF),
e prova pré-constituída (Art. 204, CTN)

LEF, Art. 3º. A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.

CTN, Art. 204. A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída.

B

Suspensão da prescrição (art. 2º, §3º, LEF)

LEF, Art. 2º, § 3º - A inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo.



PARTE II

@PaulaStemberg



Principais jurisprudências envolvendo a temática

a) NOME DO DEVEDOR: casos homônimos

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535, II DO CPC NÃO CARACTERIZADA. EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DAS CDA'S COM ALTERAÇÃO DO CPF DO EXECUTADO. HOMONÍMIA. MODIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. SÚMULA 392 DO STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, DESPROVIDO. 1. Inexiste ofensa ao art. 535, II do CPC quando o Tribunal a quo aprecia fundamentadamente a controvérsia, mas conclui em sentido diverso do pretendido pela parte. **2. Em princípio, a indicação equivocada do CPF do executado constitui simples erro material, passível de correção, na forma do art. 2º, § 8º, da Lei 6.830/80, porque, de ordinário, não modifica a pessoa executada, se os demais dados, como nome, endereço e número do processo administrativo estão indicados corretamente; assim, é possível sua alteração até a prolação da sentença.** 3. A hipótese, contudo, é diversa, por cuidar-se de homônimos, ou seja, o erro na indicação do CPF acabou por incluir no processo executivo pessoa diversa daquela, em tese, efetivamente devedora do imposto, a qual, inclusive, sofreu bloqueio indevido de dinheiro depositado em sua conta corrente; dest'arte, em caso de homonímia, só é possível verificar quem é o real executado através do CPF. 4. No caso concreto, tem aplicação o enunciado 392 da Súmula desta Corte, segundo o qual a Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução. 5. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.

(STJ – REsp: 1279899 MG 2011/0174614-5, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 18/02/2014, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/03/2014)

b) QUANTIA DEVIDA E MANEIRA DE CALCULAR OS JUROS DE MORA ACRESCIDOS

CERTIDÃO DA DIVIDA ATIVA - VALORES EXPRESSOS EM UFIR -POSSIBILIDADE.E PERFEITAMENTE LEGAL A UTILIZAÇÃO DA UFIR PARA INDICAR O VALOR DO TÍTULO EXECUTIVO, QUE CONSERVA A CARACTERÍSTICA DE LIQUIDEZ DA DIVIDA.RECURSO IMPROVIDO.

(STJ - REsp: 106156 RS 1996/0055001-8, Relator: Ministro GARCIA VIEIRA, Data de Julgamento: 13/11/1997, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 19/12/1997 p. 67451)

c) OBRIGATORIEDADE DA INDICAÇÃO DOS SÓCIOS NA CDA
PARA EVENTUAL DESCONSIDERAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA

3. O redirecionamento de execução fiscal a pessoa jurídica que integra o mesmo grupo econômico da sociedade empresária originalmente executada, mas que não foi identificada no ato de lançamento (nome na CDA) ou que não se enquadra nas hipóteses dos arts. 134 e 135 do CTN, depende da comprovação do abuso de personalidade, caracterizado pelo desvio de finalidade ou confusão patrimonial, tal como consta do art. 50 do Código Civil, daí porque, nesse caso, é necessária a instauração do incidente de desconsideração da personalidade da pessoa jurídica devedora.

(REsp 1.775.269/PR, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 1º.3.2019)

d) INSCRIÇÃO SUSPENDE O PRAZO DA PRESCRIÇÃO:

TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - ART. 2º, § 3º, DA LEI 6.830/80 (SUSPENSÃO POR 180 DIAS) - NORMA APLICÁVEL SOMENTE ÀS DÍVIDAS NÃO TRIBUTÁRIAS - ART. 40 DA LEF: SUSPENSÃO. 1. **A norma contida no art. 2º, § 3º da Lei 6.830/80, segundo a qual a inscrição em dívida ativa suspende a prescrição por 180 (cento e oitenta) dias ou até a distribuição da execução fiscal, se anterior àquele prazo, aplica-se tão-somente às dívidas de natureza não-tributárias, porque a prescrição das dívidas tributárias regulase por lei complementar, no caso o art. 174 do CTN.** 2. Em execução fiscal, até o advento da LC 118/2004, que alterou o art. 174, parágrafo único do CTN, só a citação regular tem o condão de interromper a prescrição. 3. No cômputo da prescrição deve-se considerar o lapso temporal decorrido entre a data da constituição definitiva do crédito tributário e a efetiva citação (no caso editalícia), excluindo-se o período de suspensão de que trata o art. 40 da Lei 6.830/80. 4. Ocorrência da prescrição, na hipótese dos autos, porque decorridos mais de cinco anos entre a constituição definitiva do crédito tributário e a citação editalícia, mesmo se considerado o período de suspensão do art. 40 da Lei 6.830/80. 5. Recurso especial não provido.

(STJ - REsp: 881607 MG 2006/0194777-2, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 10/06/2008, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJe 30/06/2008)

e) DA RECONHECIDA NULIDADE DA CDA, DEVE-SE PROCEDER
A CORREÇÃO E SUBSTITUIÇÃO DO TÍTULO, EXCETO SOBRE
ALGUMAS MATERIAS:

"A substituição ou emenda da CDA até a decisão de primeiro grau, quando possível, mostra-se como sendo um direito da Fazenda Pública. Dessa forma, 'não é cabível a extinção da execução fiscal com base na nulidade da CDA, sem anterior intimação da Fazenda Pública para que emenda ou substituição do título executivo, quando se trata de erro material ou formal'. Por outro lado, não se pode pretender emendar ou querer substituir o título executivo, com o intuito de corrigir vícios materiais ou formais presentes ainda no processo administrativo que vincula a CDA em cobrança judicial, quando tais emendas ou substituições acarretarem alteração do próprio lançamento, como, por exemplo, nos casos de revisão das competências lançadas, na alteração do sujeito passivo ou, inclusive, na modificação da própria legislação que fundamentou a constituição do crédito" (GODOI, Marilei Fortuna. Execução fiscal aplicada - análise pragmática do processo de execução fiscal. 4 ed. Jus Podivm, 2017, p. 72).

(AgInt no REsp 1.595.366/RJ, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 14/8/2017;

AgRg no REsp 1.452.490/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 26/8/2014.

REsp: 1793716 RJ 2019/0002889-1, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 26/02/2019, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/03/2019

f) PERDA DA EXIGIBILIDADE DO TÍTULO SE EXTRAVIADO O PAF:

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PROCESSO ADMINISTRATIVO-FISCAL EXTRAVIADO - PERDA DA EXIGIBILIDADE DO TÍTULO.1. A Lei 6.830/80 exige que conste da certidão de dívida ativa o número do processo administrativo-fiscal que deu ensejo à cobrança. Macula a CDA a ausência de alguns dos requisitos. **2. O extravio do processo administrativo subtrai do Poder Judiciário a oportunidade de conferir a CDA, retirando do contribuinte a amplitude de defesa.** **3. Equivale o extravio à inexistência do processo, perdendo o título a exeqüibilidade** (inteligência do art. 2º, § 5º, inciso VI, da LEF). 4. Recurso especial improvido.

(REsp 274.746/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 19.03.2002, DJ 13.05.2002 p. 190)

Muito Obrigada
por sua atenção!

PAULASTEMBERG@GMAIL.COM

WWW.PAULASTEMBERG.COM

